

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/054984
RECORRENTE: PAULO CESAR ROCHA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E255001446

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, Inc. V do CTB: Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado. Arguição de matéria de fatos e de direito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo de placa **OUF-9950**, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito lavrado sob o n.º **E255001446**, por incorrer na conduta descrita no **artigo 230, V do CTB**.

É o relatório.

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 230, inc. V do CTB, Código: 659-9/2, de **natureza gravíssima**, e no sentido de modificar a decisão da autuação, por considerar que o Auto de Infração traz informação de local que supostamente não condiz com o da efetiva abordagem, alega matéria de fatos e de direito que em nada o auxilia.

O campo de observação “está preenchido informando que o ultimo exercício foi pago em 2020”, o autor NÃO junta aos autos CRLV do veículo, sustenta inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, quanto à alegação de que a recorrente adquiriu o veículo após a infração. Vigê o brocardo jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, logo, tendo o Recorrente não adotado as cautelas necessárias para que o bem fosse transferido para o atual comprador junto ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA. Não feito isto, passa a ser do proprietário a responsabilidade por eventuais dispêndios pela impossibilidade de oposição à administração pública, visto que uma vez não transferido o veículo administrativamente junto ao órgão estadual de trânsito, responde o atual proprietário pelos débitos decorrentes das multas em caráter solidário, inclusive, por autuações passadas, ainda que cometidas pelo antigo proprietário. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “*propter rem*”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário, como podemos extrair do entendimento do CONTRAN através de sua **Resolução 108, do CONTRAN**:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Neste caso, a transmissão dos débitos se dá de forma automática, com a venda do veículo, não podendo o comprador se negar em assumi-la, ainda que não tivesse conhecimento da infração no momento da aquisição do bem móvel, ou que ainda não aplicada a penalidade, pois pendia de decurso do prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, que no caso dos autos, sendo o atual proprietário e possuidor do veículo o responsável pelo pagamento da multa da infração, pois negócios jurídicos travados entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E255001446 válido**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Auto de Infração de Trânsito de nº **E255001446** válido, mantendo-se a responsabilidade de **PAULO CESAR ROCHA DOS SANTOS** por infração ao Art. 230, Inc. V do CTB, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de Outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI